

# DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O (AB)USO DAS REDES SOCIAIS

## *FREE SPEECH AND THE (AB)USE OF SOCIAL NETWORKS*

Luís Henrique Teles<sup>1</sup>  
Alaércio Cardoso<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo, a partir de elementos históricos e fundamentos da liberdade de expressão e direitos da personalidade, estudar o atual fenômeno que acontece no mundo virtual através das redes sociais no que tange a imensa difusão de notícias falsas o que, por óbvio, trata-se de abuso do direito de liberdade de expressão. Existe o Projeto de Lei das Fake News que contribui para a fixação de alguns contornos que visam coibir essa difusão de desinformação. Assim, será analisado se a contraposição entre eventuais contornos à liberdade de expressão e/ou proteção da população é censura ou proteção.

**Palavras-chave:** Fake News. Liberdade de Expressão. Direitos da Personalidade. Redes Sociais. Abuso de direito.

**Abstract:** This article aims, from historical elements and fundamentals of free speech and personality rights, to study the current phenomenon that happens in the virtual world through virtual networks regarding the immense dissemination of false news, which, of course, it is an abuse of the right to free speech. There is the Fake News Bill that contributes to the fixation of some contours that aim to curb this dissemination of disinformation. Thus, it will be analyzed whether the opposition between possible contours to freedom of expression and/or protection of the population is censorship or protection.

**Keywords:** Fake News. Free Speech. Personality Rights. Virtual networking. Abuse of the rights.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Da Liberdade de Expressão e os Direitos da Personalidade; 3. As Redes Sociais; 4. Consequências jurídicas do Uso e do abuso das Redes Sociais no exercício da Liberdade de Expressão; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

### 1. Introdução

Atualmente, vive-se em uma sociedade que, basicamente, está presente em dois planos: o primeiro deles é o plano real, onde as pessoas, de fato, vivem, nascem, alimentam-se, , trabalham, relacionam-se, descansam, machucam-se, abraçam-se dentre outras infinitas atividades; por outro lado, existe o plano virtual, lugar este, onde as pessoas têm a possibilidade de estarem presentes ou ausentes, tendo a possibilidade de interagir com qualquer outra pessoa,

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, advogado, Maringá, Paraná, Brasil, luishteles.adv@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, professor, Paranaíba, Paraná, Brasil, acardoso@uem.br.

de qualquer país, em qualquer horário, através de inúmeras plataformas possíveis, denominadas simplesmente de *redes sociais*.

Em se tratando de Direito, como um conglomerado de normas, hierarquias, poderes que são e fazem frutos na sociedade, ora amoldando-se a ela, ora fazendo o molde dela, até pouco tempo essa ciência se prestava a atender e regular apenas o plano real da sociedade. Contudo, com a massificação do uso da internet como meio de ação e otimização da própria atividade jurídica como um todo, bem como o uso da internet para tantas outras diversas atividades, é necessário que o Direito também avoque para si o que podemos chamar de *jurisdição virtual*.

No plano virtual, as pessoas podem conversar, fazer compras, fazer pagamentos, fazer transações financeiras, comprar e vender ações no Brasil ou no exterior, podem praticar esportes (*e-sports*), podem namorar, podem, virtualmente, visitar quase todos os lugares do mundo. E de um modo geral, podem se expressar.

É quase imprescindível notar que a adequação jurídica em relação ao que acontece no plano virtual está sobremaneira atrasada em relação à evolução da sociedade virtual. No Brasil, por exemplo, somente em 2013 foi estabelecido o marco civil da internet. Neste apenas momento foi possível observar que as coisas que acontecem no plano virtual podem, de maneira generalizada, fazer efeito no plano real. No entanto, ainda tal marco foi insuficiente para a realidade que será enfrenada neste artigo.

No que tange a liberdade de expressão, direito e princípio constitucional que garante ao brasileiro a liberdade de se expressar livremente sobre qualquer assunto sem sofrer preconceito ou represálias oriundas da própria sociedade e/ou do Estado (salvo algumas raríssimas exceções), o brasileiro começou a extrapolar e em muito o uso dessa garantia.

Atrás da tela de um celular ou de um monitor de um computador, as pessoas acabam se encorajando a manifestar-se livremente sobre qualquer assunto, sem a preocupação de ser repreendido por isso, seja pela sociedade, seja pelo Estado.

Criou-se no plano virtual, nas redes sociais, um ambiente praticamente impossível de se fiscalizar, impossível de acompanhar, impossível de repreender. As pessoas têm a possibilidade escreverem, falarem o que quiserem, ofender, ridicularizar outras pessoas, atacar instituições, entidades, Estados, em completo excesso do uso do direito de liberdade de expressão, muitas

vezes através de notícias falsas, conclusões precipitadas, análise rasa dos fatos; contudo, sem nada que possa colocar, de maneira concisa, um limite nessas manifestações.

Veja, em hipótese nenhuma está se defendendo qualquer censura da mesma estirpe à qual fora sofrida nos períodos ditatoriais. Contudo, não pode, também, qualquer pessoa, veicular qualquer notícia, conclusão, análise de fatos que tem o condão de distorcer e em muito a realidade.

Tais manobras, sobretudo nas atuais circunstância, tem e teve grande potencial de terem sido utilizadas como subterfúgios de desinformação pelo próprio ente Estatal. Em última análise, a desinformação pode se tratar de uma poderosa arma na mão daqueles que almejam ou pretendem adquirir o poder estatal, comercial ou social.

Neste trabalho, buscar-se-á indicar um caminho, se possível uma solução para que a Liberdade de Expressão, como direito e garantia fundamental, possa, novamente, ser objeto de respeito e correta utilização em todas as esferas sociais brasileira, da privada à estatal, do rico ao pobre, da empresa ao pequeno comércio, do aluno ao doutor.

## **2. Da Liberdade de Expressão e os Direitos da Personalidade**

Liberdade de Expressão é um termo ao qual quase todas as pessoas já ouviram falar, a maioria delas de uma maneira ou de outra entende o que significa, mas pouco se diz sobre os conceitos técnicos, jurídicos e históricos desse instituto que, no decorrer da história, enfrentou tantas e tantas lutas para chegar onde está atualmente.

Importante, sob a ótica jurídica, é definir antes o que é a Liberdade em si. Montesquieu, por exemplo, define a liberdade em fazer tudo o que as leis permitem<sup>3</sup> (MONTESQUIEU, 2008), por outro lado, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 guarda em si conceito um pouco diferente quando aponta que a liberdade consiste em fazer tudo o que não prejudique a outrem, portanto, indicando que o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos, sendo que é pela Lei que esses limites serão determinados.

Mais próximo do ambiente deste trabalho, vê-se a definição do constitucionalista José Afonso da Silva, que diz que a liberdade consiste na ausência de toda a coação anormal,

---

<sup>3</sup> MONTESQUIEU. O espírito das leis. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ilegítima e imoral. Concluindo, também, a lei deve limitar a liberdade, contando que seja normal, moral e legítima, sendo consentida por aqueles cuja liberdade irá restringir<sup>4</sup>. (SILVA, 2000)

Vê-se, portanto, que a liberdade em si, por diversas definições (e são essas que interessa a este trabalho) encontra obstáculo, em suma, na lei legítima e no legítimo exercício dos direitos dos outros.

Partindo antes dessa definição de liberdade, fica muito mais palpável entender o que é a liberdade de expressão, cujo os contornos podem girar em torno da hipótese em que as pessoas tem o direito de se expressar sobre qualquer matéria e por qualquer meio, desde que, atenda os limites impostos pela lei legítima, e não prejudique o exercício dos direitos das outras pessoas.

No Brasil, a liberdade de expressão é cláusula pétrea, constante no art. 5º, IX da Constituição Federal, encontrando neste dispositivo apenas uma condição: não pode ser exercida em anonimato. O constituinte, ali, impôs ao cidadão o único ônus constitucional à liberdade de expressão, que é o fato de que toda pessoa que se manifeste seja plenamente identificável por sua manifestação. Abrindo, assim, as comportas de infindáveis consequências jurídicas, desde a responsabilidade civil, passando pelas consequências administrativas, podendo chegar até à seara criminal.

Contudo, nem sempre foi assim. A liberdade de expressão, no de Brasil, teve uma longa luta para ser exercida da maneira mais livre até hoje experimentada pelos brasileiros. Para isso, não é preciso ir muito longe na história para encontrar flagrantes obstáculos à liberdade de expressão, consubstanciados no que chamamos de *censura*.

Durantes vários períodos constitucionais, a liberdade de expressão era posta sob maiores condições que apenas o não anonimato. No período Monárquico, apesar de estar seguindo a corrente liberalista de Adam Smith, ainda sim censurava e reprimia ferrenhamente qualquer manifestação abolicionista, pois o Brasil era um país escravista até o ano de 1889. Chegando à República Velha o que era reprimido e censurado, era qualquer menção à volta da Monarquia ou induzimento à guerra (vide I Guerra Mundial).

---

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.235

Passando pela Ditadura Vargas, onde pela primeira vez a censura aparecia expressamente na Constituição, e foram criados órgãos de controle e difusão de informações. Por fim, o grande algoz da liberdade de expressão no Brasil, a Ditadura Militar, que em seu famoso Ato Institucional nº5, conhecido por 'AI5', em que forçosamente, deixou a cargo de agentes autorizados a função semelhante a do Censor da Roma antiga, mencionada a pouco; tudo isso para passar a noção de uma política estável e próspera, livre de tortura e qualquer outras manifestações negativas à imagem do ditador governo.

É fácil citar vários artistas que foram censurados, mas que de forma genial, ainda sim conseguiram, de algum jeito, passar pelo filtro, e ter suas obras veiculadas. Exemplos como, *Sociedade Alternativa* (Raul Seixas), *É proibido proibir* (Caetano Veloso), *Cálice* (Chico Buarque e Gilberto Gil).

Por outro lado, os Direitos da Personalidade, diferentemente da Liberdade de Expressão, é um direito íntimo de cada indivíduo, igualmente protegido na constituição. São direitos imateriais ou incorpóreos e que não agregam a si um valor patrimonial ou pecuniário. Até esta definição, o direito à Liberdade de Expressão como Direito Fundamental e os Direitos da Personalidade. Flávio Tartuce nos esclarece:

(...)os direitos fundamentais são diretrizes gerais, garantias de todo o povo - como sociedade em se ver livre do poder excessivo do Estado, enquanto os direitos da personalidade são fruto da captação desses valores fundamentais regulados no interior da disciplina civilista.<sup>5</sup>(TARTUCE, 2010)

Ainda, Flávio Tartuce, mostra de forma simples e didática a seguinte forma de diferenciá-los, "Didaticamente, podemos aqui trazer uma regra de três, afirmando que, na visão civil-constitucional, assim como os direitos da personalidade estão para o Código Civil, os direitos fundamentais estão para a Constituição Federal".

Historicamente, os Direitos da Personalidades vêm da necessidade do ser humano em ser organizar e se relacionar uns com os outros da maneira que entende ser melhor, de uma maneira em que busque a sua própria perpetuação, e a perpetuação do seu povo próximo.

Juntamente com os Direitos Fundamentais, os Direitos da Personalidade também foram sendo lapidados com o transcorrer do tempo, desde o mais remoto dos registros históricos que versam sobre a convivência em sociedade, já é possível observar a criação de normas, escritas

---

<sup>5</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de introdução e parte geral. 6. ed. São Paulo: Forense, 2010. p.170

ou costumeiras. E nessa esteira, em breve menção, passaram-se a Antiguidade e o Império Romano, juntamente com as culturas adjacentes, passa-se pela Idade Média e o poderio do clero, chega-se aos movimentos Renascentistas que inaugura a Idade Moderna, os movimentos Iluministas que fazem uma verdadeira Revolução no modo de se entender o direito civil, na Revolução Francesa.

Na história recente, já é possível notar os dois modelos de culturas jurídicas bem distintas e que serviram como base para a maioria dos atuais sistemas jurídicos ocidentais; o sistema inglês, e o dito *Common Law*; e o sistema francês, também dito como *Civil Law*. O modelo inglês, era quase que completamente regido pelos costumes e tradições. Na Inglaterra, tal sistema funcionava bem, devido a fatores físicos/geográficos e históricos; pois quando se tem um isolamento físico, são dificultadas as migrações, logo é dificultado a mistura de cultura, tal cenário foi fundamental para a consolidação de tal tipo de cultura jurídica. Na França, por sua vez, observa-se o apreço pela positivação, previsão escrita e sistematização do direito muito mais exata e que busca uma certa previsão jurídica da maioria dos atos que podem vir a movimentar a máquina jurídica. Assim, nos ensina Raoul Van Caenegem.<sup>6</sup> (CAENEGEM, 2009)

Ressalta-se que tanto os Direitos Fundamentais e da Personalidade, apesar de não terem um capítulo estritamente contado na história, eles estão intimamente ligados aos interesses dos pensadores ao buscarem a melhor maneira, seja de forma contratual ou natural, de se pensar Direito. Principalmente quando começam os movimentos Constitucionais, em que na maioria dos casos tem como matéria e objetivo principal a proteção das liberdades individuais e coletivas de quem lhe é protegido.

No Brasil, os Direitos da Personalidade estão previstos na Constituição, em seu art. 5º, inciso X, e regulamentado, principalmente, no Código Civil do art. 11 até o art. 21. Contudo, existem inúmeras outras leis que visam proteger algum aspecto mais específico desses direitos. marco civil da internet, a recente Lei Geral de Proteção de Dados, dentre outras que, em maior ou menor grau acabam tocando os Direitos da Personalidade.

---

<sup>6</sup> CAENEGEM, Raoul Van. Uma introdução histórica ao direito constitucional ocidental. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2009. Cap. O absolutismo clássico do Antigo Regime.

Ainda assim, quando se trata de Direitos da Personalidades e Direito à Liberdade de Expressão, é fácil perceber que pode haver certo conflito entre os direitos assegurados. De um lado, e a garantia de expressão que, em tese, permite a expressão livre e desimpedida sobre qualquer pessoa ou qualquer fato.

Do outro lado, a garantia de que a intimidade, nome, imagem e honra, serão protegidos de abusos. Muitos são os casos em que os Direitos Fundamentais entram em conflito entre si, a liberdade de informação em conflito com a intimidade, a liberdade de imprensa em conflito com a privacidade, e o recorrente e nosso assunto, em que a liberdade de expressão entra em conflito com todos estes. Tais conflitos são resultantes de visões e colocações diferentes dos princípios. A liberdade de expressão, imprensa, informação, seguindo o princípio da transparência e livre circulação da informação, enquanto que os Direitos da Personalidade seguem uma linha da tranquilidade, da não exposição.

Constitucionalmente, inexistente qualquer tipo de hierarquia entre estas normas. Contudo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em seu estudo “Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa”<sup>7</sup> (BARROSO, 2004), ressalta que alguns autores entendem que algumas normas interferem no alcance de outras normas, tendo assim uma hierarquia axiológica entre elas. No entanto, se não há uma hierarquia, não é possível que se estabeleça alguma regra que dê preferência de uma norma/princípio sobre a outra.

A única forma de resolver tais litígios seria o minucioso estudo do caso concreto, pois em função dos pormenores de cada caso é que os fatos poderão ser submetidos a um ou outro direcionamento, baseado na ponderação, e compressões recíprocas, para que se chegue a uma solução plausível.

O Ministro ainda afirmou durante o Seminário Justiça e Democracia na UERJ (Universidade Estadual do Rio de Janeiro) que a liberdade de expressão é um direito

---

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa in Revista de Direito Privado, volume 18, 2004; Revista dos Tribunais.

preferencial por ser pressuposto para a participação do cidadão “de maneira informada e esclarecida” do debate público.

Tem um conceito importante no direito constitucional mundial, que começa ser incorporado no Brasil, que é a ideia da liberdade de expressão e de imprensa como liberdades preferenciais porque, em última análise, são condição para que o indivíduo possa participar, de maneira informada e esclarecida, do debate público e do processo político.<sup>8</sup> (BARROSO, 2014)

Esses eventuais danos, são danos a honra, à imagem, ao bom nome, à reputação do indivíduo, dentre outros. O legislador, sob a ótica de José Afonso da Silva, por conseguinte, nos deixa claro que realmente é vedada toda e qualquer forma de repressão e censura prévia às liberdades de pensamento, resguardando, no entanto, uma possível ofensa a um terceiro atingido, que poderá buscar a reparação de danos.

Ou seja, não é proibido se expressar, só que isso poderá acarretar em consequências. De modo semelhante ao que ocorre no Direito Penal, onde não há proibição explícita das ações ali tipificadas, contudo, é resguardado consequências a todas elas, usando o típico exemplo do art. 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro, que nos dá a sanção para quem matar. Subtrair a vida de alguém, contudo, não está escrito “É PROIBIDO MATAR”, mas também não podemos negar que a ideia implícita ali é esta.

A partir do questionamento sobre este aparente conflito entre essas normas fundamentais, novamente o Ministro Luís Roberto Barroso, no mesmo estudo supracitado, apresenta uma técnica que, aparentemente e rotineiramente, dá um norte a se seguir no que tange a solução desses supervenientes conflitos, qual seja a técnica da ponderação:

A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. A estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora esteja sempre associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesses, bens, valores ou normas. A importância que o tema ganhou no cotidiano da atividade jurisdicional, entretanto, tem levado a doutrina a estudá-lo mais cuidadosamente.

---

<sup>8</sup> BARROSO, Luis Roberto. Barroso: Brasil vive bom momento para a liberdade de expressão e de imprensa. 2014. Isabela Vieira - Repórter da Agência Brasil. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/12/barroso-brasil-vive-bom-momento-para-a-liberdade-deexpressao-e-de-imprensa>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

O Ministro ainda expõe três etapas da aplicação da ponderação, que, resumidamente se revelam em observar as normas que são relevantes para o estudo do caso, a análise dos fatos e a interação deles com os elementos normativos (regras, princípios, normas, leis e etc), e por último e mais complicado, é a indicação de qual grupo de normas relevantes vão sobrepor as outras, no caso, e a minuciosa aplicação dos *princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*.

Importante lembrar que existe um pensamento que encontramos na obra de Robert Alexy<sup>9</sup> (ALEXY, 2009) em que separa e difere o princípio da norma, e de uma forma mais simplista se entende que as regras, entendidas com as leis e atos normativos, tem que ser seguidos em sua integralidade, não podendo ter sua aplicação fracionada, enquanto que os princípios devem ser aplicados de forma ponderativa e conforme a necessidade e observação do caso concreto, portanto, a aplicação de um princípio já não se atém a sua aplicação na integralidade, podendo ser sopesado para melhor elucidação dos casos.

Nas palavras de Macela Maffei Quadra Travassos:

(...) fácil perceber que se está diante da verdadeira colisão entre a liberdade de expressão e de imprensa e os chamados direitos da personalidade, nestes compreendidos a dignidade, a honra e a imagem da pessoa do ofendido dependendo do caso. Não obstante, a depender do conteúdo do discurso sob análise, esta talvez seja a única forma de inserir determinadas minorias no debate, em prol da democracia que deve nortear, sempre, a tomada de decisões no país.<sup>10</sup> (SCHREIBER, 2013)

Veja, historicamente, são incontáveis as reviravoltas culturais, libertação de opressão política, social e econômica, advindas de uma ruptura no sistema impugnado. Essas rupturas se dão justamente por uma semente plantada decorrente de uma liberdade de expressão em afronta ao regime que se luta. Por isso, a importância da Liberdade de Expressão ser defendida.

No entanto, já adentrando a um cenário atual, existe um fenômeno que é consequência dessa exacerbada proteção à Liberdade de Expressão, e que nos leva a indagar se a Liberdade de Expressão não está sendo utilizada como meio de manutenção de um sistema político opressivo: as *Fake News*.

<sup>9</sup> ALEXY, Robert, Conceito e Validade do Direito. 1. Ed. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WWF Martins Fontes. 2009.

<sup>10</sup> SCHREIBER, Anderson (Org.). Direito e Mídia. São Paulo: Atlas, 2013. p. 284

### 3. As Redes Sociais

Hoje em dia é raro encontrar alguém que não esteja presente em pelo menos uma rede social, ou mais raro ainda, encontrar alguém que nunca tenha ouvido falar nelas.

Por se tratar mais de um fato social que ocorre das mais diversas maneiras, e que ainda vem acontecendo, tem-se que as Redes Sociais têm por definição ser um ambiente virtual, dentro da rede mundial de computadores (internet) onde é plenamente possível se extrapolar quaisquer barreiras físicas de presença real, de alcance da voz e da visão, extrapola a necessidade de simultaneidade temporal para as relações, ainda assim ditas por instantâneas, usando por intermédio apenas a plataforma social desejada.

4.3. Internet A tecnologia altera completamente as possibilidades da comunicação. Ela redefine a distância entre os participantes, o alcance da comunicação e permite a assincronia entre a transmissão e a recepção. Ela incorpora elementos visuais, fazendo a comunicação caminhar sem a necessidade da palavra ou ilustrando o que se fala. Ela permite a visualização de cenas inventadas. Com a tecnologia, a comunicação deixa de ser, necessariamente, o uso da linguagem entre presentes, com os limites do campo visual comum. A tecnologia altera o estoque de conhecimento, o armazenamento do saber e seu acesso por outras pessoas, além daquele que já sabe. Mas a tecnologia não é de uso homogêneo. Ela distingue. A escrita, em si, já havia criado a primeira distinção entre os que sabem, ou não, ler e escrever. A heterogeneidade da tecnologia, por exemplo, vai afetar ideais jurídicos de capacidade e transparência.<sup>11</sup> (ARAÚJO, 2017)

Vê-se que o advento da internet, como meio que possibilita a existência das redes sociais e do relacionamento social virtual de modo geral, acaba sendo a maior revolução na capacidade comunicativa do homem e é a principal tecnologia diretamente conectada ao indivíduo em sua liberdade de expressão pública.

Antes e mais obsoleto, o serviço postal, o telefone impulsionara, a capacidade de comunicação da pessoa, sem ampliar, contudo, o leque de destinatários de sua expressão e de seus relacionamentos. Ou seja, se alguém quisesse mandar a mesma mensagem para vários destinatários, ou teria que ligar individualmente para cada um, ou teria que enviar, individualmente, uma carta.

Por outro lado, outros meios de comunicação em massa, como o cinema, os discos e CDs, o rádio e a televisão, apesar de conseguirem enviar mensagens a uma grande gama de

---

<sup>11</sup> SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO, Márcio. Liberdade de Expressão (pp. 44-45). Edição do Kindle. 2017.

público, essa mensagem acaba não sendo individualizada e, por vezes, acaba atingindo mais as pessoas que não estão interessadas nela do que as pessoas que são interessadas nesta mensagem.

Ainda, estes meios de comunicação em massa são centralizados em poucas pessoas, ou seja, não há liberdade de expressão e de comunicação social fora do círculo que atua nestes meios.

No entanto, com as Redes Sociais por meio da internet, isso é diferente, cada pessoa pode se manifestar, achar quem quiser e permitir ser achada por quem ela quiser. Pode-se dizer que é o máximo do paradigma da liberdade de expressão, bem como das comunicações e relações sociais, poderia ter chegado. Não há limites geográficos, temporal, de realidade, de idioma (uma vez que quase tudo é passível de tradução). A internet é o ápice da globalização, e dificilmente será superada por algo que não as próprias atualizações e aperfeiçoamentos.

Não é difícil de se notar que, como já mencionado, a maioria da população mundial está inserida em alguma rede social. As redes sociais, e o mundo virtual de um modo geral, é utilizado para as mais diversas finalidades, dentre elas, o lazer, jogos eletrônicos, informação, notícias, comercial, negócios, vagas de emprego, venda informal de bens usados. Buscar restaurantes, pedir comida, ver cardápios, valores, condições de pagamento é possível através da internet e das redes sociais.

Tal configuração acaba sendo uma perfeita projeção no mundo virtual do que já acontece no mundo real. Um *shopping center*, por exemplo, é o lugar onde as pessoas vão para o lazer, para passear, para comprar e vender, buscar entretenimento. Outro exemplo, são as praças e parques, onde as pessoas vão buscar descanso, lazer, passeio, acabam encontrando pessoas vendendo uma ou outra coisa. Nos mais diferentes núcleos sociais é possível observar essas similaridades, centros comerciais, ruas e avenidas, mercado de pulgas, feiras de produtos orgânicos e do pequeno produtor rural.

Enfim, podemos considerar as Redes Sociais como todo e qualquer maneira virtual onde é possível a interação entre pessoas, expressar-se e poder ter contato com a expressão do outro.

Dentro deste universo, nota-se, pelo menos, quatro grandes formas utilizadas para a manifestação da expressão, sendo por meio de textos, fotos, áudios e vídeos. Não sendo possível estabelecer um padrão geral para estes tipos de formas. As pessoas escrevem os textos da

maneira que querem, postam suas fotos da maneira que acham melhor, enviam áudios como bem entendem, sobem seus vídeos com ou sem edição, cortes.

E as funções dessas formas são as mais variadas possíveis, como marketing de produto, marketing pessoal, sátiras, reflexões, coisas banais com o fim humorístico, opiniões sobre acontecimentos, opiniões sobre pessoas e, dentre tantas outras infinitudes de gêneros, a opinião política.

Estabeleceu-se, na sociedade em modo geral, seja virtual ou real, a necessidade de posicionamento político e/ou ideológico sobre tudo o que lhe é submetido. A globalização e democratização ocorrida em virtude do advento da internet e das redes sociais são as maiores responsáveis por isso.

Na teoria, isso é um fato maravilhoso, a grande parte das pessoas possuem algum modo de poder se expressar, sem ser censurado previamente, podendo colocar para seu público a submissão de quase qualquer conteúdo.<sup>12</sup>

Como as redes sociais, na sua maioria, são redes livres e as próprias pessoas usuárias podem escolher se todos podem ver suas publicações ou não, só quem é ligado com você na rede, ou mesmo pessoas de um círculo íntimo. Existem, dentro dessas redes, comunidades abertas, perfis abertos, fóruns e afins que tratam de temas específicos.

Nesse cenário, na teoria, é magnífico de se imaginar todas as pessoas exercendo livremente seus direitos, debatendo, expondo suas opiniões sem uma censura estatal, sem perseguição estrutural.

No entanto, não é isso o que acontece na realidade. Nessa possibilidade de as pessoas poderem e quererem se manifestar sobre o que bem lhe aprouver, existe muita desinformação, informações falsas, informações incompletas, informações dadas imparcialmente, mas cheias de parcialidade, ofensas às pessoas por posicionamento adotado, e isso ocorre dentro dos mais variados assuntos possíveis; desde quem é o melhor jogador de futebol, quem deveria ter ganho ou não o reality show, se preferem a cantora 'a' ou a cantora 'b', passando por questões que

---

<sup>12</sup> A maioria, senão todas, as plataformas de redes sociais possuem algumas restrições sobre publicação. Como por exemplo, conteúdos sensíveis, ou vídeos e fotos de eventos privados.

envolvem a sexualidade e o que deve ou não ser exposto em redes (entre os próprios usuários), discussões políticas, defesa de político ‘x’ ou político ‘y’, até chegando a discussões se vacina é válida ou não.

Nessa esteira, não houve, até pouquíssimo tempo atrás qualquer controle sobre essas que chamamos de *fake news*. E pior, pessoas e organizações, entenderam o poder que essa desinformação pode trazer, e começaram a se utilizar desse artifício *dolosamente*, justamente para causar ainda mais desinformação.

Existem dois grandes grupos de pessoas neste cenário. O primeiro são aquelas pessoas que, por uma infinidade de motivos, não exercem os devidos critérios que visam buscar se a notícia é realmente verdadeira ou não, e acabam compartilhando-a pois acaba refletindo características e opiniões de quem compartilha. Por outro lado, existem aquelas pessoas, como já mencionado, que dolosamente veiculam e compartilham informações falsas, com o fim de usar o primeiro grupo como massa de manobra para seus fins, que quase sempre são políticos, o que causa verdadeiros conflitos, só que agora, não pela censura ou falta de informação, mas sim pelo excesso de informações falsas somados à característica de querer sempre se manifestar sob qualquer assunto, que a sociedade vem desenvolvendo nos últimos anos.

Como qualquer desinformação, mesmo antes da internet quando já era utilizada como meio de controle social, portanto, gera alienação. A partir disso, existe ainda mais um agravante quanto se trata dessa desinformação: o algoritmo.

Em breve e simples definição, tem-se que o algoritmo é um fator utilizado pelas plataformas onde funcionam algumas dessas redes sociais, diga-se, antes que seja tarde, as mais famosas e utilizadas, que são o *facebook*, *instagram* e *twitter*. Este fator consiste em, através do que o usuário posta, busca, interage dentro da rede, a própria plataforma é configurada para distribuir para este usuário conteúdos parecidos com o que ele costuma estar em contato. Isso acaba gerando um ciclo vicioso que é quase impossível de sair. Aliás, é possível, somente quando se é consciente disso.

Diante dessa atuação do algoritmo, os usuários dessas redes sociais, na maioria das vezes, acabam tendo a ilusão de que as pessoas só conversam sobre aquele assunto, e ele é levado à uma bolha, um nicho onde se encontram outros usuários parecidos que buscam estar em contato com os mesmos tipos de matérias e informação.

Não há motivos para falar que este artifício das redes sociais, o algoritmo, é algo ruim ou bom em sua essência. É apenas uma ferramenta da internet, o que por exemplo, por outro lado, é possível que tal utilidade seja usada para outras diversas coisas boas, como a aproximação entre pessoas que tem o mesmo hobby de motocicletas ou de instrumentos, pode levar os usuários a receberem ofertas dos produtos que lhe interessam comprar, dentre tantas outras funcionalidades oriundas da mesma ferramenta.

É grave, portanto, o estado em que se chegou. De maneira alguma, as lutas pela liberdade de expressão são responsáveis negativamente por esse quadro. Sim, das pessoas que abusam dessa liberdade e dessa abrangência com fins de manipulação e desinformação, utilização da população mais desinformada como massa de manobra.

#### **4. Consequências jurídicas do uso e do abuso das redes sociais no exercício da Liberdade de Expressão**

Sabe-se, como já mencionado, que as Redes Sociais são um ambiente onde, virtualmente, todos têm a possibilidade de publicar o que quiserem, desde fotos com amigos e parentes, sozinhos, até as mais profundas reflexões filosóficas, políticas, religiosas dentre outras.

Nas redes sociais são veiculadas notícias de grandes emissoras de televisão ou grandes companhias de jornalismo. É o ambiente onde muita gente mesmo usa como plataforma de trabalho, para vender o seu produto, oferecer o seu serviço.

Contudo, mesmo sendo possível fazer uma infinidade de pontuações acerca das redes sociais, o panorama dado é suficiente. Pois, como qualquer operador do direito sabe, bastam apenas dois indivíduos para seja possível a usurpação do direito de um deles.

Nas redes sociais não é diferente. Em um ambiente onde se pode manifestar da forma que bem entender, os limites dos direitos individuais, ante a tamanha liberdade, ficam facilmente expostos à violação.

Salvo o uso não autorizado de imagens, falas e vídeos, o mais intrigante é que as próprias pessoas possuidoras de seus direitos individuais escolhem estar nestas redes sociais e, portanto, têm a opção de escolher o grau de exposição a que querem se submeter. Estatisticamente, quando mais se expõe, mais fácil é receber elogios, críticas, contrapontos, enfim, qualquer

manifestação de um terceiro que acessou a publicação. Entram nessa equação o quão famoso o indivíduo é, o quão influenciador ele é, o tipo de conteúdo que se é publicado.

Assim como no mundo real, tudo o que acontece já são e podem ter ainda mais consequências jurídicas. O fato de publicar e se expressar livremente, já é um fato jurídico pelo simples exercer da liberdade de expressão (Constituição Federal, art. 5º, IX). Difamar alguém publicamente, injuriar, caluniar, nas redes sociais, assim como na vida real, no ambiente virtual também terá consequências penais.

Publicar uma foto íntima de alguém sem sua autorização, também tem suas consequências civis e até penais. O mesmo ocorre com vídeos, áudios, situações privadas.

Como já mencionado no primeiro tópico deste artigo, os direitos individuais e a liberdade de expressão travam um igualitário combate entre si, os quais as vezes sobressai o direito individual das pessoas que pende a balança para os Direitos da Personalidade, por outro lado existem situações nas quais sobressai o interesse público quando da veiculação de alguma notícia, foto, vídeo que, apesar de íntimo, diz mais respeito à coletividade e entendeu-se por bem que as pessoas acabassem sabendo daquilo do que o direito individual da pessoa exposta, momento em que a liberdade de expressão acaba vencendo a queda de braço.

No entanto, existem algumas situações em que ainda não há qualquer previsão legal que discipline a matéria, situação nova à qual vem sendo objeto de debate de vários julgamentos, objeto de grandes movimentos jornalísticos e tem o perigosíssimo condão de alterar e manchar a belíssima história da liberdade de expressão: as *Fake News*.

As *Fake News*, em suma, são notícias falsas que são compartilhadas massivamente. Não é possível afirmar com certeza, mas pode-se dizer que o objetivo delas é deturpar a realidade com o fim de manipular certas massas à acreditarem naquela notícia, pelo fato de esta notícia refletir em um desejo ou uma esperança de quem compartilha ou de quem acaba acreditando nessas realidades.

Nos últimos anos, juntamente com o grande poder manipulador que a mídia sempre teve, ficou cada vez mais evidente que a utilização das *Fake News* acaba tendo um viés cada vez mais político.

Felizmente ou infelizmente, outros tipos de assuntos como o futebol, vida de artistas, desempenho de um ou outro esportista, preferência por um ou outro estilo musical ou banda, não tem o condão de alterar, e nem gera a necessidade massiva da sociedade em debater, discutir e que, por fim, acaba tendo resultados nas urnas eletrônicas que acabam por escolher os governantes que vão dirigir o país, estado e municípios nos anos subsequentes.

Não se defende aqui qualquer bandeira política, lado ou identidade partidária. Até porque, ao que se percebe, todos, de uma maneira ou de outra, acabaram se utilizando das *Fake News* como subterfúgio para engrandecer o seu lado ou enfraquecer o lado oposto. Infelizmente, vivemos cada vez mais distantes da realidade, o povo fica refém do que a mídia e as pessoas influentes compartilham.

Nas redes sociais, não é incomum ver alguém compartilhando coisas com as quais concordam, desprezando coisas com as quais não concordam, acusando de ser *Fake News* aquilo que engrandece o adversário ou enfraquece “o seu lado”.

Antes de continuar, frisa-se duas coisas diferentes e muito distintas: uma coisa é a pessoa, a partir de um fato simples, cru e fiel, manifestar uma opinião de apoio ou refutação; outra coisa bem diferente é compartilhar uma notícia obtusa, manipulada e, crendo que aquilo é a mais pura verdade, incontroversa, disponibilizar nas redes sociais, sem verificar a fonte das notícias. Vamos a dois exemplos.

Imagine uma notícia que anuncia o fato de que o presidente da república saiu em uma “motociata” (passeata de moto) em tal cidade. A partir dessa notícia, veiculada com fotos e vídeos do acontecimento, alguém replica e coloca junto uma opinião acerca do fato. Opinião própria, acerca da notícia simples e crua. Este seria a primeira hipótese.

Por outro lado, chega uma notícia, hipoteticamente, nesses termos: “Presidente da República faz uma *motociata* com cerca de 60 mil apoiadores, em defesa da família, e para que o aborto seja abolido”, somado à notícia, vem uma foto com o presidente andando de moto, seguido de um número não identificado de motociclistas, contudo que não dá para asseverar a possibilidade ou não de serem 60 mil apoiadores. Não há qualquer indício que o movimento diz respeito à família ou ao aborto. A partir disso, alguém compartilha a publicação defendendo o ato, dizendo que é importante para a sociedade movimentos assim, e que o Brasil inteiro está com o presidente pelo número de apoiadores que é mencionado.

Veja, a gravidade de algumas informações potencialmente falsas, ou propositalmente colocadas em uma notícia podem subverter completamente a realidade de um fato.

Quais são, ou quais deveriam ser as consequências jurídicas para quem veicula notícias falsas? Para quem compartilha notícias falsas? Deveria ser obrigatório a averiguação da fonte da notícia antes de compartilhar?

Com a Lei 12.965/2014, popularmente chamada de Marco Civil da Internet, muitas coisas já avançaram com essa proteção. Com essa Lei, por exemplo, os provedores de internet, donos de plataformas de redes sociais acabaram perdendo um pouco a total liberdade que tinham de gerir seus termos de adesão e *modus operandi*, visando a proteção do usuário quanto a algumas práticas.

Por outro lado, protegeu quem administra as plataformas no sentido de somente com a judicialização tomar atitudes restritivas no que tange as publicações que subvertem ou possa subverter direito alheio. Exemplo disso é o art. 18 da referida lei que isenta o provedor de responsabilidade civil por conteúdo gerado por terceiros.

Existe agora, tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2630, de 2020 que visa estabelecer normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público.

A popularmente chamada Lei das *Fake News*, busca colocar sobre os ombros dos provedores a responsabilidade de criar mecanismos que busquem dar mais transparência aos conteúdos ali publicados. Visa esclarecer ao usuário, por exemplo, se o conteúdo lido está sendo patrocinado (ou seja, há investimento para que o conteúdo chegue até as pessoas mesmo sem as pessoas desejarem seguir aquele perfil ou pessoa), proteger o usuário da desinformação, desencorajar o uso de contas ditas como inautênticas, àquelas que muitas vezes são utilizadas para disseminar a desinformação sem a responsabilização de quem está por trás dela.

Interessante ressaltar, que este Projeto de Lei também traz alguns conceitos importantes para o debate em seu art. 4º, veja:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – provedor de aplicação: pessoa física ou jurídica responsável por aplicações de internet, definidas nos termos do art. 5º, VII da Lei nº 12.965, de 2014;

II - desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.

III - conta: qualquer acesso à aplicação de internet concedido a indivíduos ou grupos e que permita a publicação de conteúdo;

IV - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público;

V - disseminadores artificiais: qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na disseminação de conteúdo em aplicações de internet;

VI - rede de disseminação artificial: conjunto de disseminadores artificiais cuja atividade é coordenada e articulada por pessoa ou grupo de pessoas, conta individual, governo ou empresa com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdo com o objetivo de obter ganhos financeiros e ou políticos;

VII - conteúdo: dados ou informações, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

VIII - conteúdo patrocinado: qualquer conteúdo criado, postado, compartilhado ou oferecido como comentário por indivíduos em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro;

IX - verificadores de fatos independentes: pessoa jurídica que realiza uma verificação criteriosa de fatos de acordo com os parâmetros e princípios desta Lei;

X - rede social: aplicação de internet que realiza a conexão entre si de usuários permitindo a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada.

Estabelece algumas vedações, como por exemplo a vedação à conta inautêntica, disseminação de desinformação, utilização de robôs para gestão dessas contas inautênticas que disseminam conteúdos falsos.

É claro que existe a ala daqueles que dizem que qualquer limitação à liberdade de expressão é censura e ponto final, lutam ao lado dos gigantes provedores que sob o argumento

do cerceamento da liberdade de expressão, tal lei fere a constituição e coloca em risco a liberdade das pessoas.<sup>13</sup> (POMPEU, 2020)

Tais fatos tratam, no fim das contas, basicamente da Responsabilidade Civil, sendo dois os principais alicerces dessa afirmação. Primeiramente, como já mencionado, existirão os que defendem a liberdade de expressão independentemente de qualquer coisa, se o conteúdo é falso ou verdadeiro, se ataca ou defende alguém ou algum posicionamento, nos Estados Unidos mesmo, já existe uma legislação que busca combater esses excessos na internet e são ferrenhamente combatidos pelos que Mary Anne Frank<sup>14</sup> (FRANKS, 2019) chama de “fundamentalistas da primeira emenda”, estes, justificam na liberdade de expressão a queima de bandeiras, pornografia infantil, saudações nazistas, doações corporativas a políticos, pornografia de vingança dentre outros tipos de manifestações que extrapolam e em muito o bom senso do que se é público.

Ainda, no que tange o franco envolvimento da Responsabilidade Civil, existe a compreensão da extensão do dano. E neste ponto, pode-se facilmente trazer novamente a gravidade das notícias falsas, especialmente por sua divulgação massiva e sistemática, além do que elas potencialmente acabam dando aso ao discurso do ódio, onde convém lembrar, que é um abuso à liberdade de expressão.

Neste artigo, apoia-se o que traz o projeto de lei mencionado. Veja, há um abismo de diferença entre exercer sua liberdade de expressão como manifestação do seu pensamento, e se utilizar do ambiente onde a liberdade de expressão é exercida para disseminar notícias falsas que certamente não são liberdade de expressão. Pelo contrário, a desinformação vem para aprisionar aqueles, e são muitos, que não conseguem diferenciar uma informação verdadeira de uma falsa.

Até porque, inicialmente, essas *Fake News* são veiculadas por anônimos ou robôs programados, de contas não autênticas (ou seja, contas já criadas com objetivo duvidoso) e que acabam sendo compartilhadas por pessoas que acreditam nelas.

Seguindo a base principiológica do direito brasileiro, o mais fraco é mais protegido que o mais forte. Nessa esteira, fica razoável então cobrar dos provedores maiores atitudes em

<sup>13</sup> POMPEU, Ana. Entidades e empresas veem PL anti-fake news como um risco à liberdade de expressão. 2020

<sup>14</sup> Cf. FRANKS, Mary Anne. *The Cult of Constitution*. Stanford: Stanford University Press, 2019. p. 181-182.

relação ao combate às informações falsas. Uma vez que é quase impossível fazer recair essa responsabilidade sobre os usuários, que muitas vezes não tem capacidade para isso.

Não é censura, é proteção.

Não se estará cobrando das plataformas virtuais que façam a triagem do que é verdadeiro ou falso, por exemplo, será cobrado um mecanismo onde as próprias pessoas possam, com mais facilidade e de maneira não anônima, denunciar conteúdos falsos, o que criaria um alerta ao provedor para que olhasse com mais atenção a tal usuário ou a tais postagens.

Por fim, o que tange a responsabilidade civil, fica difícil encontrar os responsáveis e buscar indenização. Encontra-se duas principais barreiras: a primeira é conseguir dimensionar individualmente a extensão dos danos causados por essas desinformações. Veja, uma publicação de *facebook* contendo uma desinformação pode ser veiculada, e a partir dela decorrem diversas ofensas, defesas, ataques, que podem até extravasar o ambiente virtual e se perpetuarem nas mesas de almoço familiares, nas rodas de amigos na faculdade, no trabalho e afins. Até onde retroage o nexos causal de tamanhos danos? Se a notícia é, realmente verdadeira, quem publica tem a responsabilidade pelo que publicou assim como quem ofendeu tem a responsabilidade sobre suas ofensas. Assim o é na vida real. Contudo, se a notícia for falsa, é culpado a plataforma que permitiu a publicação? É culpado o indivíduo desprovido de capacidade técnica para diferenciar uma notícia falsa de uma verdadeira? Certo é que ofensa por ofensa, todas são responsabilizadas, mas não se pode negligenciar que um ou outro dizer pode estar intimamente ligado à veracidade da notícia. As hipóteses são muitas!

Outra barreira e, por vezes, até pior de se enfrentar, é a responsabilização de quem está por trás da desinformação. As mentes maléficas que são o ponta pé inicial da uma desinformação, dificilmente se utilizam de contas próprias ou autênticas, assim como é plenamente possível a hipótese de se utilizarem de robôs não rastreáveis para concluir essas operações de disseminação de informações falsas.

São necessárias medidas preventivas, como o projeto de lei mencionado, e não medidas repressivas, pois estas se mostram quase impossíveis de serem vencidas. Uma vez que a tecnologia em prol da informação e do trabalho em favor da população, infelizmente é infinitamente mais lenta e desinteressada do que as mentes que buscam subverter a liberdade de expressão, tão cara ao povo brasileiro.

## 5. Conclusão

Construiu-se neste artigo um pensamento que visa diferenciar a verdadeira liberdade de expressão do que podemos chamar de falsa liberdade de expressão. É lícito manifestar-se, extrair através dos mais diversos meios, os pensamentos, desejos, anseios do que tange qualquer matéria. Do contrário, utilizar-se desses mesmos meios para disseminar, dolosamente, desinformação, utilização da população como massa de manobra.

O abuso do exercício do direito à liberdade de expressão, que venha a ocasionar danos a direitos personalíssimos de outrem, constitui ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil, ensejando a responsabilização civil e penal do indivíduo que abusa deste direito.

É muito difícil criar contornos sobre os eventuais danos que as *Fake News* geram nos direitos da personalidade dos indivíduos. Não chega a ser um dano imediato, ou individualmente palpável. É uma artimanha sutil que está corroendo as mais variadas instituições do país. A instituição familiar, a política, a religiosa dentre tantas outras que sofrem através da desinformação.

A solução encontrada certamente é cobrar daqueles que tem mais condições as medidas preventivas necessárias, quais sejam, por exemplo e como já explicado, seria a criação por parte dos provedores de mecanismos que facilitem a denúncia de perfis e publicações falsas.

A longo prazo, a conscientização da própria população acerca da nocividade do compartilhamento irresponsável de notícias, apenas pelo fato de que lhe agradam.

A Sociedade, por excelência, demanda um esforço conjunto, em última instância, de todos seus membros, na mesma direção. Infelizmente, a luta pelo poder ganha mais força do que a luta pela paz, contudo, não se cansará de buscar conhecimento estudo para tentar contribuir com a luta pela paz, através do conhecimento. Conhecimento é poder, e quem veicula desinformação quer tirar o poder do povo.

## 6. Referências bibliográficas

ALEXY, Robert, **Conceito e Validade do Direito**. 1. Ed. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WWF Martins Fontes. 2009.

AMARAL MEDRADO, Vitor. **A liberdade de expressão e a Justiça Brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia**. Vitor Amaral Medrado. Edição do Kindle.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa in Revista de Direito Privado**, volume 18, 2004; Revista dos Tribunais.

BARROSO, Luis Roberto. Barroso: **Brasil vive bom momento para a liberdade de expressão e de imprensa**. 2014. Isabela Vieira - Repórter da Agência Brasil. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/12/barroso-brasil-vive-bom-momento-para-a-liberdade-deexpressao-e-de-imprensa>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

CAENEGEM, Raoul Van. **Uma introdução histórica ao direito constitucional ocidental**. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2009. Cap. O absolutismo clássico do Antigo Regime.

Cf. FRANKS, Mary Anne. **The Cult of Constitution**. Stanford: Stanford University Press, 2019.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SCHREIBER, Anderson (Org.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 284

SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO, Márcio. **Liberdade de Expressão** (pp. 44-45). Edição do Kindle.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de introdução e parte geral**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2010.